



## **Prefeitura Municipal de Albertina**

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, n°290, centro - Telefax (35)3446-1333

CNPJ 17.912.015/0001-29 - SITE [www.prefalbertina.com.br](http://www.prefalbertina.com.br)

### **Lei nº 1.176, de 19 de Abril de 2016.**

***“Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal e dá outras providências.”***

Art. 1º Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - PREFIM - com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como de promover a regularização de créditos do Município de Albertina/MG, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas relativos a débitos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º O ingresso no PREFIM dar-se á por opção do contribuinte, o qual fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art.1º.

§1º O contribuinte deverá formalizar, perante a Administração Pública Municipal, sua opção pelo PREFIM, até 10/06/2016.

§ 2º A opção ao PREFIM não impede que a exatidão dos valores dos débitos confessados pelo contribuinte seja conferida posteriormente pela Administração Municipal, para efeito de eventual complementação ou supressão.

§ 3º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PREFIM.

§4º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do contribuinte, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente á época da ocorrência dos fatos geradores.

§ 5º Tratando-se de débitos provenientes de cobrança executiva – execução fiscal, além dos acréscimos previstos no § 4º, será acrescido 10% a título de honorários advocatícios, valor que será cobrado na 1ª parcela, ou, no caso do valor ser superior a 30 URM, poderá ser pago em até 03 (três) parcelas.

Art. 3º O débito consolidado na forma do art. 2º desta lei poderá ser pago em até 15 (quinze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, não sendo o valor de cada parcela inferior a 30 (trinta) Unidades de referência Municipal - URM.



## **Prefeitura Municipal de Albertina**

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, n°290, centro - Telefax (35)3446-1333

CNPJ 17.912.015/0001-29 - SITE [www.prefalbertina.com.br](http://www.prefalbertina.com.br)

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais que optarem pelo PREFIM poderão autorizar o desconto mensal das parcelas em sua folha de pagamento.

Art. 4º A opção pelo PREFIM sujeita o contribuinte:

I- a confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º, consoante modelo a ser expedido pelo Poder Executivo;

II - a expressa renúncia a qualquer requerimento, defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos por ventura já interpostos, relativamente aos débitos fiscais em seu nome ou de empresa de que seja participante;

III - a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nessa lei; e,

IV - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim de todos e quaisquer tributos e tarifas municipais vincendos após a opção pelo PREFIM.

Art.5º A opção pelo PREFIM exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e tarifas referidos no art.1º.

§ 1º A opção implica na manutenção automática das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 2º Deferida pela autoridade competente a opção do contribuinte pelo PREFIM, a exigibilidade do crédito será suspensa, tendo o contribuinte, a partir deste momento, direito de requerer a certidão positiva de débito com efeito de negativa.

§ 3º Após a homologação do PREFIM, é defesa qualquer alteração na forma de quitação do débito, salvo para corrigir eventual erro material ou omissão.

Art. 6º O contribuinte será excluído do PREFIM por:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos artigos 4º e 5º desta lei;

II - inadimplência durante três meses;

III - inadimplência de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a opção pelo PREFIM.

§ 1º A exclusão do optante do PREFIM implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, nos moldes do Código Tributário



## **Prefeitura Municipal de Albertina**

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, n°290, centro - Telefax (35)3446-1333

CNPJ 17.912.015/0001-29 - SITE [www.prefalbertina.com.br](http://www.prefalbertina.com.br)

Municipal, e ainda, na automática execução da garantia eventualmente prestada, além do ajuizamento ou prosseguimento da respectiva ação de execução fiscal.

§ 2º A exclusão, nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que elas ocorrerem.

§ 3º O prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta lei será de cinco dias úteis contados da ciência pessoal do interessado ou da juntada aos autos do aviso de recebimento da respectiva notificação.

Art. 7º Compete á Administração Municipal comunicar ao juízo da execução fiscal a opção do contribuinte pelo PREFIM, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito.

§ 1º Na hipótese do executado ter oposto embargos à execução fiscal, o implemento dos efeitos jurídicos decorrentes da opção pelo PREFIM ficará condicionado a expressa desistência da ação, com renúncia ao direito sobre que se funda, e respectiva homologação pelo Juízo competente, além do pagamento das custas e despesas processuais e outros encargos.

§ 2º A providência referida no parágrafo primeiro deste artigo também deverá ser observada pelo contribuinte nas ações de natureza diversa com questionamento do valor do crédito tributário ou da própria relação jurídico-tributária, sob pena de não implementação dos efeitos do parcelamento derivados da opção pelo PREFIM.

§ 3º Após pagamento da última parcela, em se tratando de crédito ajuizado para cobrança executiva, a Administração Municipal requererá a extinção do processo.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 19 de Abril de 2016.

Rovilson Edivino Ferreira

Prefeito Municipal



## **Prefeitura Municipal de Albertina**

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, n°290, centro - Telefax (35)3446-1333

CNPJ 17.912.015/0001-29 - SITE [www.prefalbertina.com.br](http://www.prefalbertina.com.br)

### ANEXO I

#### RELATÓRIO DE ESTIMA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

(Inciso I, artigo 16 e § 1º, artigo 17, da Lei Complementar n°101/2000)

#### DESPESA DO TIPO CONTINUADA

#### OBJETO DA DESPESA

Criação do Programa de Recuperação Fiscal Municipal - PREFIM - com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como de promover a regularização de créditos do município de Albertina/MG, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

#### DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Não haverá despesas para o Município.

#### IMPACTO NO ORÇAMENTO/2016

Sem impacto no orçamento do Município para este exercício de 2016, pois não haverá despesas nem renúncia de receitas.

#### IMPACTO ORÇAMENTO/2017

Sem impacto no orçamento do município para o exercício de 2017, pois não haverá despesas nem renúncia de receitas.

#### IMPACTO ORÇAMENTO/2018

Sem impacto no orçamento do Município para o exercício de 2018, pois não haverá despesas nem renúncia de receitas.

#### METAS DE RESULTADOS FISCAIS:

Não serão afetadas as metas de resultados fiscais do Município.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 19 de Abril de 2016.

Rovilson Edivino Ferreira

Prefeito Municipal



## ***Prefeitura Municipal de Albertina***

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, n°290, centro - Telefax (35)3446-1333

CNPJ 17.912.015/0001-29 - SITE [www.prefalbertina.com.br](http://www.prefalbertina.com.br)

### ANEXO II

#### DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRO

(Inciso II, artigo 16, Lei Complementar n°101/2000)

Na qualidade de ordenador de "despesas" do Município de Albertina, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar n°101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a eventual despesa oriunda deste projeto de lei possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 19 de Abril de 2016.

Rovilson Edivino Ferreira

Prefeito Municipal